

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 760-B, DE 2017
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 236/2016

Aviso nº 276/2016 - C. Civil

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JÚNIOR BOZZELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Na mensagem 236, de 2016, afirma-se que a Convenção é fundamental para o transporte marítimo do país, uma vez que quantifica volume de carga que um navio é capaz de transportar em viagens internacionais, podendo influir diretamente no custo do comércio marítimo brasileiro, haja vista que determinadas taxas portuárias estão atreladas ao volume da carga efetivamente embarcada. Além disso, as emendas visam a adequar o texto da Convenção à realidade das auditorias da Organização marítima Internacional (OMI), realizadas nos Estados Parte, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em 4 de dezembro de 2013 pela Resolução A.1 070(28).

De acordo com a Comissão de relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi definida a descrição das emendas da seguinte forma:

“Adotadas por meio da Resolução A.1084(28) da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), as Emendas determinam alterações no Código de Implementação dos Instrumentos da OMI, conhecido por “Código III”. Nesse contexto, sempre que no Código III a palavra “deveria” for citada, ela deverá ser lida como “deve”, exceto nos parágrafos 29, 30, 31 e 32 desse instrumento.

As Emendas também acrescentam outras definições ao rol contido na Regra 2 do Anexo I, como: “Auditoria”, “Esquema de Auditoria”, “Código de Implementação” e “Padrão de Auditoria”.

Além disso, as Emendas inserem um novo Anexo III à Convenção de 1969,

com o objetivo de obrigar as Partes Contratantes a utilizarem os requisitos do Código de Implementação na execução de suas obrigações e responsabilidades (Regra 8), sujeitando-as a auditorias periódicas da OMI (Regra 9).”

O texto, nesse sentido, busca criar facilidades para o transporte marítimo do Estado brasileiro, além adequar as normativas às estipuladas pela OMI. O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 260, de 2016, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado, por sua vez distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, diz-nos que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017, bem como do Acordo por ele aprovado. Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017, quanto no texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013. Em razão disso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 760/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Bozzella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Adriana Ventura, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., Giovani Cherini, Guilherme Derrite, Gurgel, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente